



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00665/2015 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a garantia do acesso e permanência de cães nos parques municipais de todas as raças com coleiras e guias, e de cães das raças de grande porte como "pit bull"; "rottweiler"; "pastor alemão"; "doberman"; "mastim napolitano"; "staffordshire terrier americano", entre outros, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia do acesso aos cães de todas as raças nos parques municipais e estabelece regras de segurança para posse e condução responsável dos mesmos.

Art. 2º Ficam garantidos o ingresso e permanência de cães nos parques municipais, desde que sejam seguidas as normas previstas nesta lei e especialmente sejam cumpridas:

I - a obrigatoriedade do uso de coleiras e guias para todos os cães, adequadas ao seu tamanho e porte;

II - a obrigatoriedade do uso de coleiras, guias, enforcador e focinheiras para os cães das raças: "pit bull"; "rottweiler"; "pastor alemão"; "doberman"; "mastim napolitano"; "staffordshire terrier americano", bem como das raças mestiças ou variações de qualquer destas raças;

III - apresentação do registro geral do animal (RGA) quando solicitado;

IV - carteira de vacinação, atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando solicitado;

V - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Parágrafo único. Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Ari. 3º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos, dando uma destinação adequada.

Art. 4º Os administradores dos parques municipais, a Guarda Civil Metropolitana e demais funcionários da municipalidade são encarregados de zelar para que se cumpram as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º Será vetada a entrada e permanência de cães nos parques municipais, cuja condução não respeite as normas estabelecidas nesta lei e nas demais normas vigentes.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo poderá solicitar força policial, quando verificada a condução de cães das raças que trata o § 2.º, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento das obrigações previstas na lei.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei acarretará, para o proprietário ou detentor do animal, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo

que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2015, p. 103

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.